



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00132/12**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Decisão  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha  
Interessado (a): Maria José da Conceição  
Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – Resolução cumprida - Regularidade – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01173/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00132/12, referente à Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a): Maria José da Conceição, matrícula n.º 297, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0234/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida resolução;
2. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de abril de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00132/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00132/12 refere-se à Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a): Maria José da Conceição, matrícula n.º 297, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0234/12.

A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
- 6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na sessão de 17 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal emitiu a Resolução RC2 TC 0234/12 que assinou prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, fossem encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Atendendo à notificação, o instituto previdenciário apresentou defesa, enviando a documentação solicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00132/12**

A Auditoria conclui, portanto, que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 55.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato de aposentadoria em questão, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** considere cumprida a Resolução RC2 TC 0234/12;
- b)** julgue legal o supracitado ato de aposentadoria e conceda-lhe o competente registro;
- c)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de abril de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 19 de Abril de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO